SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009252-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Telefonia

Requerente: Maria Edileuza dos Santos

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CLARO S.A.

A requerente, é cliente da requerida e utiliza uma linha com plano pós-pago. No entanto, em 23/03/2017 começou a receber cobranças referentes à outra linha telefônica, que não contratou; foi até a loja da ré informando não ser a titular da linha; mesmo assim, nos meses seguintes (maio, junho, agosto) continuou recebendo as cobranças; tentou resolver diversas vezes o problema extrajudicialmente, por telefone mas as cobranças continuam sendo realizadas. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexistência dos débitos, a indenização pelos danos morais causados pelo transtorno que vem passando, a inversão do ônus da prova, a exibição das reclamações efetuadas, e a concessão da tutela antecipada para que cessem as cobranças indevidas e para que seu nome não seja inserido no rol de "maus pagadores". Juntou documentos às fls.06/15.

A antecipação de tutela foi deferida às fls. 16.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando

que a linha em questão foi contratada pela autora para a utilização de seu marido; que não existe nenhuma irregularidade, pois o serviço foi contratado pela autora e efetivamente prestado; a requerente não faz jus a indenização por danos morais, pois não sofreu nenhum prejuízo. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 58/129.

Sobreveio réplica a fls. 133/137.

As partes foram instadas a produção de provas (fl. 153): a requerente manifestou desinteresse (fl.159) e a requerida permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 163).

Pelo despacho de fls. 164 foi determinado que se colhesses informes junto ao SERASA/SCPC a fim de averiguar se no nome da autora existem outras negativações.

Na sequência, foi encartado o ofício que segue a fls. 172.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição e pelo desinteresse demonstrado pelas partes em relação a produção de outras provas. .

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré a respeito da linha telefônica (16) 991786061 e esta última não fez prova do contrário. Não nos trouxe qualquer documento sobre a alegada contratação que deu origem à negativação (constante de fls. 172). Apenas juntou os documentos de fls. 58/127, EMITIDOS UNILATERALMENTE – FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS – além de PRINT DE TELAS DO SEU PRÓPRIO SISTEMA INFORMATIZADO; nenhum deles comprova a contratação **pela autora** da linha referida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrato, devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: recebeu notificação do SCPC por pendência de débitos (v. fls. 09/11 e 14/15) e as fls. 172 comprovou a negativação de seu nome pela ré.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios, no presente caso, passou a emitir faturas de uma linha que a autora não havia contratado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do(a) ré(u), como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida, conforme comprova o documento de fls. 172.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelos documentos de fls. 09/11 e 15, e o comando partiu da ré, conforme documentos de fls. 172.

Ocorre que pelo documento de fls. 172, verificamos que a autora teve outras negativações, inseridas pelas empresas CREDYSTEM e PERNAMBUCANAS na mesma época.

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000). Cabe, ainda, citar o verbete da súmula nº 385 do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido no valor de R\$ 428,55 e tornar definitiva a tutela deferida a fls. 29. Oficie-se para retirada definitiva da negativação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo acima alinhavado, fica rechaçado o dano moral.

Defiro o levantamento do valor depositado a título de caução a favor da requerente (cf. fls. 38). Expeça-se mandado.

Diante da sucumbência recíprova, as custas e despesas serão rateadas. A autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo por equidade em 10% sobre o valor dado à causa. Da mesma forma o requerido deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que também fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Em relação a autora, deverá ser observado o parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA